

Projeto de Lei n.º 378/XIV/1.ª (PSD)

Título: Suspensão do pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo PAEF da Região Autónoma da Madeira, por forma a dotar a Região de todos os meios financeiros possíveis para fazer face aos efeitos da pandemia da doença COVID-19

Data de admissão: 14 de maio de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Belchior Lourenço (DILP), Luís Martins (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 1 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa, o proponente visa a suspensão do pagamento das próximas três prestações do empréstimo contraído pela Região Autónoma da Madeira junto do Estado Português, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira («PAEF-RAM»)

Pretende a iniciativa, que as prestações que se venceriam a 27 de julho de 2020, 27 de janeiro e 27 de julho de 2021, sejam suspensas, sendo o plano de pagamentos retomado na data da prestação seguinte (27 de janeiro de 2022) e estendido automaticamente em três prestações semestrais para além da data estabelecida para a duração máxima do contrato (27 de janeiro de 2033).

Segundo o proponente, a Região Autónoma da Madeira tem cumprido pontualmente os termos do contrato, sendo certo que as despesas incorridas associadas ao referido empréstimo, constituem um encargo não despiciendo para o orçamento regional. Refere ainda que a Região Autónoma da Madeira, tem uma rigorosa gestão dos recursos públicos e controlo da sua despesa, como se verifica pelos sucessivos excedentes orçamentais anuais verificados desde 2013.

Sucedem que, os impactos a níveis social, empresarial, económico e financeiro decorrentes da doença COVID – 19, na economia regional, impõem ao Governo Regional da Madeira que implemente medidas excecionais de apoio, com vista, quer à recuperação de rendimentos das famílias e empresas, quer à dinamização da atividade económica e social.

Assim, na perspetiva do proponente, para financiar tais medidas e assim atenuar os efeitos decorrentes da doença COVID – 19 na economia regional, será necessário usar todos os recursos disponíveis, dos quais, destaca os gerados pela suspensão do cumprimento das próximas três prestações do empréstimo, o que visa fazer através do presente projeto de lei.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira (PAEF/RAM) resultante do acordo de assistência financeira assinado em janeiro de 2012 entre a Região Autónoma da Madeira (RAM) e a República Portuguesa deve ser enquadrado no contexto da [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#), que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e cujo objeto visa a concretização da autonomia financeira consagrada na [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#)¹, nos estatutos político-administrativos das respetivas Regiões Autónomas ([Açores](#) e [Madeira](#)), da [Lei de Enquadramento Orçamental](#), e demais legislação complementar, verificando atualmente a seguinte [versão consolidada](#). Este normativo procedeu à revogação da [Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro](#), que aprova a «Lei das Finanças das Regiões Autónomas, revogando a [Lei n.º 13/98, de 24 de fevereiro](#)»², e o artigo 20.º «Suspensão e reposição de vigência» da [Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho](#)³.

Os termos a observar relativamente ao equilíbrio orçamental decorrem do [artigo 16.º](#) «Equilíbrio orçamental» do diploma, sendo de relevar os seguintes elementos:

- A previsão orçamental das receitas das administrações públicas das regiões autónomas necessárias para a cobertura da totalidade das despesas;
- A observância de uma receita corrente líquida cobrada que seja, pelo menos e em termos médios, igual à despesa corrente acrescida das amortizações média de empréstimos, a verificar no horizonte temporal do mandato do Governo Regional;

¹ Relativamente aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, definidos no [artigo 231.º](#) «Órgãos de governo próprio das regiões autónomas», da CPR, sendo de relevar que a autonomia das regiões autónomas desenvolve-se, para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa no respeito pelos princípios da legalidade, da autonomia financeira regional, da estabilidade orçamental e da estabilidade das relações financeiras.

² «Lei das Finanças das Regiões Autónomas».

³ «Fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010».

- O resultado do apuramento do saldo corrente deduzido da amortização não pode verificar, em qualquer um dos anos, um valor negativo superior a 5% da receita corrente líquida cobrada.

Importa relevar os termos constantes no [Título III](#) do diploma, referente às temáticas de dívida pública regional, procedimento de deteção de desvios e assunção de compromissos, nomeadamente o [artigo 37.º](#) «Empréstimos Públicos», relativo à definição dos termos em que as Regiões Autónomas podem contrair empréstimos públicos, assim como o [artigo 40.º](#) «Limites à dívida regional», relativamente à definição dos limites da dívida regional, com especial relevo para o seu n.º 2, onde refere que os limites definidos no número anterior podem ser ultrapassados «...quando esteja em causa a contração de empréstimos destinados ao financiamento de investimentos de recuperação de infraestruturas afetadas por situações de catástrofe, calamidade pública, ou outras situações excecionais».

No contexto dos artigos supracitados, importa também fazer referência ao [artigo 45.º](#), relativamente às sanções por violação dos limites à dívida regional total, aplicável quando se verifica a violação do disposto nos artigos 16.º e 40.º, nomeadamente ao nível das retenções nas transferências do Estado que lhe sejam devidas nos anos subsequentes.

A violação dos limites de endividamento apurados no ano de 2011, cujo enquadramento pode ser consultado no Relatório do Orçamento de Estado para 2012 e no [Relatório «Região Autónoma da Madeira - Situação Financeira»](#), implicaram que, nos termos do artigo 106.º «Transferências orçamentais para a Região Autónoma da Madeira» da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), que aprova o «Orçamento de Estado para 2012», as transferências dos valores previstos no artigo 105.º «Transferências orçamentais para as regiões autónomas» ficam sujeitas ao disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, na redação dada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2020, de 16 de junho. Neste contexto, o n.º 1 do artigo 107.º («Necessidades de financiamento das regiões autónomas») do diploma referiu que «...sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho,

alterada pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#)⁴, e em respeito pelo artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela [Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro](#), que prevalece sobre esta norma, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido» (com as exceções previstas no n.º 2 do mesmo artigo).

Conforme descrito no [Relatório da Alteração ao Orçamento de Estado para 2012](#), e na decorrência da [Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#), que procede à «primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira», foram enunciados os seguintes termos:

«Em consonância com o exercício orçamental apresentado na [3.ª missão de avaliação do PAEF](#) (fevereiro de 2012), a alteração ao Orçamento do Estado para 2012 incorpora a conta da Região Autónoma da Madeira subjacente ao Programa de ajustamento económico e financeiro acordado entre a RAM e a República Portuguesa (PAEF-RAM), no âmbito do pedido do Governo Regional da Madeira de assistência financeira por parte da República Portuguesa, para inverter o desequilíbrio da situação financeira da RAM e, assim, garantir a sustentabilidade das finanças públicas. Para o ano de 2012, o PAEF-RAM estabelece como meta para o saldo orçamental da RAM, em contabilidade pública, -194 milhões de euros. Este valor foi estimado tendo em conta os efeitos da implementação das medidas de consolidação orçamental preconizadas no PAEF-RAM bem como a estimativa de execução orçamental apresentada pelas empresas reclassificadas no perímetro da administração pública regional.

Em função da situação acima descrita, no relatório acima identificado, foi promovida a incorporação da seguinte operação financeira, respetivamente, Empréstimo à Região Autónoma da Madeira (RAM) em resultado do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da RAM, do qual decorre um contrato de financiamento de até 1.500 milhões de euros para pagamento de dívidas, prevendo-se que os reforços necessário no ano de 2012 ascendam a 938 milhões de euros».

⁴ «Orçamento do Estado para 2011».

Em função do disposto, com a publicação da [Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro](#)⁵, verificaram-se aos seguintes aditamentos ao artigo 107.º «Necessidades de financiamento das regiões autónomas», respetivamente:

«Artigo 107.º

[...]

1 —

2 — Podem excecionar -se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com participação de fundos comunitários, à regularização de pagamentos em atraso ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

3 — Excecionalmente e no âmbito da estratégia de regularização da dívida comercial da Região Autónoma da Madeira, fica o Governo autorizado a conceder a garantia do Estado ao refinanciamento daquela dívida, até ao montante de € 1 100 000 000, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, enquadrando -se a referida garantia no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º

4 — (Anterior n.º 3.)»

Para efeito da descrição da evolução da temática em apreço, cumpre referir os seguintes desenvolvimentos:

⁵ «Procede à segunda alteração à [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis .ºs [112/97, de 16 de setembro](#), e [8/2012, de 21 de fevereiro](#), a [Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro](#), e os Decretos-Leis n.ºs [229/95, de 11 de setembro](#), [287/2003, de 12 de novembro](#), [32/2012, de 13 de fevereiro](#), [127/2012, de 21 de junho](#), [298/92, de 31 de dezembro](#), [164/99, de 13 de maio](#), e [42/2001, de 9 de fevereiro](#)».

- De acordo com o [Relatório](#) para o Orçamento de Estado para 2013⁶, onde se apresentam os limites definidos para o saldo global de 2013, a previsão de redução do défice, a referência às alterações no cenário macroeconómico e as suas consequências para o cumprimento do Programa. Adicionalmente, refere-se também, conforme descrito no relatório⁷, que «...as transferências para a Administração Regional foram determinadas ao abrigo da respetiva Lei das Finanças dando-se ainda integral cumprimento à Lei de Meios⁸ para a Região Autónoma da Madeira»;
- De acordo com o disposto no artigo 142.º «Necessidades de financiamento das regiões autónomas», n.ºs 1 e 2, da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2013, é referido nos seus n.ºs 1 e 2, que, «...sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e em respeito pelo artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, que prevalece sobre esta norma, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido», com as exceções previstas no n.º 2;
- De acordo com o disposto no [Relatório](#) para o Orçamento de Estado para 2014, onde consta a referência ao cumprimento dos objetivos quantitativos para o saldo orçamental previstos no PAEF-RA;
- De acordo com o disposto na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o «Orçamento de Estado para 2014», nomeadamente no artigo 142.º «Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira», onde consta que «atenta a submissão da Região Autónoma da Madeira ao

⁶ II.4.4. Riscos Relacionados com a Administração Regional e Local | II.4.4.1. Região Autónoma da Madeira

⁷ III.1.1.2 Despesa do Estado

⁸ [Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho](#), que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 21/2010, de 20 de julho](#).

PAEF, fica suspensa, em 2014, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro;

- De acordo com o disposto no [Relatório](#) para o Orçamento de Estado para 2015⁹, refere-se o ano de 2015 como o último ano de vigência do PAEF-RAM, salientando-se ainda a alteração metodológica no sentido de integrar as entidades públicas empresariais no perímetro das administrações públicas regionais e o consequente impacto ao nível do saldo orçamental;
- De acordo com o disposto na [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2015, nomeadamente:
 - No artigo 142.º «Necessidades de financiamento das regiões autónomas», consta a impossibilidade da contratualização de novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do endividamento líquido, com as ressalvas constantes do n.º 2;
 - No artigo 143.º «Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira», prevê a suspensão da aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, em função da vigência do PAEF/RAM; e
 - No artigo 258.º «Norma ripristinatória», refere-se a ripristinação, aplicável durante o ano de 2015, do «...disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março».
- De acordo com o disposto no [Relatório](#) do Orçamento de Estado para 2016¹⁰, identifica-se o risco de financiamento com o fim do PAEF/RAM, na sequência do

⁹ II.4.4. Riscos Relacionados com a Administração Regional e Local.

¹⁰ II.5.5 Riscos Relacionados com a Administração Regional e Local - II.5.5.1. Região Autónoma da Madeira.

objetivo de conciliação entre a trajetória de consolidação das contas públicas e o processo de desenvolvimento económico e social da região previsto nos termos do [Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro](#), que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016;

- Ainda decorrente do orçamento constante do referido decreto legislativo regional, importa referir os termos decorrentes dos artigos 8.º «Condições gerais de financiamento» e 9.º «Gestão e emissão de dívida»;
- De acordo com o disposto na [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2016, nomeadamente:
 - No artigo 41.º «Necessidades de financiamento das regiões autónomas», consta a impossibilidade da contratualização de novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do endividamento líquido, com as ressalvas constantes dos n.ºs 2 e 3;
 - No artigo 42.º «Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira», prevê-se a possibilidade de suspensão da aplicação à região, do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro; e
 - No artigo 43.º «Norma repristinatória», refere-se a repristinação, aplicável durante o ano de 2016, do «...disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março e 82-B/2014, de 31 de dezembro».
- De acordo com o disposto no [Relatório](#) do Orçamento de Estado para 2017¹¹, na decorrência da saída do programa de ajustamento económico e financeiro da RAM, onde consta a necessidade da região em assegurar um perfil de evolução

¹¹ IV.5.5 Riscos Relacionados com a Administração Regional e Local - IV.5.5.1. Região Autónoma da Madeira.

da dívida em linha com o estipulado na regra do limite à dívida regional prevista no âmbito da Lei das Finanças das Regiões Autónomas;

- De acordo com o disposto na [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2017, nomeadamente nos seus artigos:
 - No artigo 59.º «Norma repristinatória», assinala-se a repristinação, aplicável durante o ano de 2017, do «...disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho»;
 - No artigo 112.º «Limites máximos para a concessão de garantias», onde se refere a autorização da concessão de garantia pelo Estado, a título excecional, ao refinanciamento de dívida prevista no n.º 6, ao abrigo da [Lei n.º 112/97, de 16 de setembro](#)¹².
- De acordo com o disposto na [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2018, nomeadamente:
 - No [artigo 76.º](#) «Encargos com juros no âmbito do empréstimo do PAEF à Região Autónoma da Madeira», consta a avaliação das condições para uma redução da taxa de juros em vigor no âmbito do empréstimo do PAEF/RAM; e
 - No [artigo 136.º](#) «Limites máximos para a concessão de garantias», assinala-se a autorização da concessão de garantia pelo Estado, a título excecional, ao refinanciamento de dívida prevista no n.º 9, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro.
- De acordo com o disposto na [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprova o «Orçamento do Estado para 2019», nomeadamente nos termos constantes do [artigo 79.º](#) «Encargos com juros no âmbito do empréstimo do Programa de Assistência Económica e Financeira à Região Autónoma da Madeira», para efeitos de modificação das condições financeiras do empréstimo e do reforço da sustentabilidade da dívida da RAM. No contexto desta temática, cumpre também fazer referência à [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2017/M, de 11 de janeiro](#), que solicita ao Estado Português a

¹² Estabelece o Regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ([texto consolidado](#)).

- aplicação de uma taxa de juro de 2% no Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira;
- De acordo com o disposto no [Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro](#), que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, nomeadamente dos termos decorrentes dos artigos 7.º «Financiamento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira», 8.º «Condições gerais de financiamento» e 9.º «Gestão e emissão de dívida»;
 - De acordo com o disposto na [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2020, nomeadamente:
 - No [artigo 78.º](#) «Encargos com juros no âmbito do empréstimo do Programa de Assistência Económica e Financeira», relativamente à modificação das condições financeiras do contrato de empréstimo celebrado; e
 - No [artigo 161.º](#) «Limites máximos para a concessão de garantias», onde se refere a autorização da concessão de garantia pelo Estado, a título excecional, ao refinanciamento de dívida prevista no n.º 7, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro.
 - De acordo com o disposto na [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2019/M, de 21 de fevereiro](#), que recomenda ao Governo da República que dê cumprimento da redução da taxa de juros do Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira;
 - De acordo com o disposto no [Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro](#), que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, nomeadamente dos termos decorrentes dos artigos 7.º «Financiamento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira», 8.º «Condições gerais de financiamento» e 9.º «Gestão e emissão de dívida».

Ainda para efeito da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre também fazer referência à publicação do [Despacho n.º 5850-A/2020, de 27 de maio](#), relativo à «concessão da garantia pessoal do Estado à emissão obrigacionista destinada

ao refinanciamento da dívida da Região Autónoma da Madeira, tendo como limite máximo o valor de EUR 299 000 000 (duzentos e noventa e nove milhões de euros)».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, embora se registem diversas iniciativas apresentadas no contexto da resposta à crise epidémica de COVID-19, nenhuma delas versa sobre matéria idêntica ou conexas.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da pesquisa efetuada, não existem antecedentes parlamentares relacionados com a matéria tratada na iniciativa ora em análise.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por cinco Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignada e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, excetuando o limite previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 18.º do Regimento, conhecido como lei travão, podendo esta dificuldade, contudo, ser ultrapassada durante a apreciação da iniciativa no decurso do processo legislativo até à votação final global (*Vide Súmula n.º 16 da Conferência de Líderes, no que se refere à admissibilidade de iniciativas destinadas a combater os efeitos da pandemia causada pela COVID-19*).

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada no dia 13 de maio do corrente ano. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República foi admitido e anunciado em reunião do Plenário, em 14 de maio, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

É, todavia, passível de aperfeiçoamento, sugerindo-se: «**Suspensão do pagamento de encargos decorrentes do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19**»

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia seguinte após a sua publicação no *Diário da República* - salvo se for necessária outra solução, em cumprimento da já mencionada

lei travão - nos termos previstos no artigo 3.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Caso seja aprovada, o Governo deve desencadear e formalizar todos os procedimentos legais necessários, com vista à suspensão do pagamento de capital e juros, e demais condições, decorrentes do contrato de empréstimo, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da futura lei.

IV. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 14 de maio de 2020, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

O Governo Regional da Madeira respondeu, a 26 maio de 2020, dando parecer favorável à iniciativa. Todos os contributos recebidos ficarão a constar da página da iniciativa na *Internet*.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou a respetiva avaliação de impacto de género (AIG). Considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

A ser aprovada, esta iniciativa legislativa terá impacto orçamental. No entanto, com os dados disponíveis, não nos é possível quantificar esse impacto.